

## OS DIREITOS COLETIVOS INDÍGENAS: PROPOSTA DE UMA CLASSIFICAÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARADA LATINO-AMERICANA\*

*THE INDIGENOUS COLLECTIVE RIGHTS: PROPOSAL OF CLASSIFICATION IN A LATIN AMERICAN COMPARATIVE PERSPECTIVE\*\**

Katherine Denisse Becerra Valdivia<sup>1</sup>

**Resumo:** Os direitos coletivos indígenas constituem uma categoria jurídica capaz de promover ferramentas de proteção aos povos originários. Na América Latina, estes direitos compõem-se como essenciais e, no entanto, apresentam um desenvolvimento normativo desigual a nível constitucional, legal e regulamentar nos diversos países da região. Por meio de uma análise documental, o presente trabalho propõe uma classificação dos direitos coletivos indígenas em distintos níveis, considerados, por sua vez, a depender do grau de autonomia estabelecido nas relações entre os povos originários e o Estado, assim como dos graus de diferenciação em relação à sociedade hegemônica onde habitam. Deste modo, verificam-se níveis inovadores, moderados e básicos tendo em conta nove direitos coletivos específicos. Para a realização desta investigação, trabalha-se com dez países divididos em vinte e dois casos que compreendem diferentes períodos históricos entre si. Estes casos permitem visualizar-se distintas trajetórias, bem como considerar suas implicações a fim de conformar um conhecimento amplo sobre a realidade latino-americana desde uma perspectiva comparada.

**Palavras-chave:** Direitos coletivos; Povos originários; Perspectiva comparada latino-americana.

**Abstract:** Collective rights are a legal category that develops tools for protecting indigenous peoples. In Latin America, these rights are essential, and they have had an uneven legal development at every level: constitutional, legal, and regulatory. This article proposes a documental analysis presenting a classification of indigenous collective rights at a different level depending on the degree of autonomy in the relationships between indigenous peoples and the state and the degree of differentiation from the hegemonic society they inhabit. Thus, there are innovative, moderate, and basic levels considering nine specific collective rights. For the analysis, ten countries are divided into 22 cases, including several timeframes for each country. These cases allow us to visualize distinct trajectories and account for some of its implications for a complete knowledge of the Latin American context in a comparative perspective.

**Keywords:** Collective rights; indigenous peoples; Latin America comparative perspective.

---

\*Artigo submetido em 09/05/2024 e aprovado para publicação em 27/06/2024.

\*\*O artigo “Los derechos colectivos indígenas: propuesta de una clasificación en perspectiva comparada latinoamericana”, de autoria de Katherine Becerra Valdivia, foi originalmente publicado na revista *Ius et Praxis*, v. 28, n. 2, p. 99-123, 2022, sendo traduzido para o português por Antonio Diogo Oliveira Herculano (mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ) e advogado. E-mail: [diogo.oliveiraherculano@ufrj.br](mailto:diogo.oliveiraherculano@ufrj.br)).

<sup>1</sup> Katherine Becerra Valdivia é doutora em Ciência Política pela *University of Missouri* (EUA), mestra em Direito pela *Universidad Católica del Norte* (Chile), mestra em Pedagogia Universitária pela *Universidad Mayor* (Chile), professora da Faculdade de Direito (Coquimbo) da *Universidad Católica del Norte* e advogada. E-mail: [kbecerra@ucn.cl](mailto:kbecerra@ucn.cl).

## Introdução

Na América Latina, uma proporção da população considera-se como pertencente aos diversos povos originários da região. De acordo com dados fornecidos pelo CEPAL, a população indígena na região é de 8,3%, havendo países como a Bolívia, cuja porcentagem de 62,2% de sua população considera-se como indígena, o Peru, com 24%, o Chile, com 11%, e países como o Paraguai, com 1,8%, e El Salvador, com 0,2% (Cepal, 2014, p. 43). Em um tal contexto, não seria surpresa notar-se que diferentes países tratem em termos normativos suas relações com os povos originários, reconhecendo diferentes tipos de direitos em seus instrumentos normativos e atuando por meio de institucionalidades específicas, medidas adotadas em completa correlação com o número da população indígena existente em cada país.

Em uma breve revisão do contexto latino-americano, no entanto, é possível perceber que não existe uma tal correlação em todos os casos. Em um país, por exemplo, como o Equador, em que 7% de sua população considera-se como indígena (Cepal, 2014, p. 43), conta-se com um variado rol de direitos, proteções e uma institucionalidade indígena, ao passo que no Chile, com 11% de sua população pertencente a povos originários, são poucos os direitos e proteções, assim como frágeis as instituições existentes.

Com o propósito de dar um primeiro passo no estudo dos diversos níveis de proteção dos povos originários na América Latina, este trabalho revisa e categoriza ao menos uma destas proteções normativas na região: os direitos coletivos indígenas. Levanta-se a seguinte pergunta de investigação: qual o nível de reconhecimento dos direitos coletivos indígenas na América Latina? Para realizar este trabalho, foi elaborada uma revisão empírico-documental, examinando não só o conteúdo presente nas constituições de dez países da região, como também leis e produtos normativos infralegais com o objetivo de dispor de uma visão completa do panorama existente em cada país, elemento de inovação em relação a outros trabalhos. Como resultado, estabelece-se que na região existem três níveis de reconhecimento: inovador, moderado e básico, dependendo dos diferentes graus de autonomia dos povos originários em relação ao Estado, e dos diversos níveis de diferenciação em relação à sociedade hegemônica de onde se encontram. Este trabalho propõe tais níveis de modo que algumas implicações possam ser estabelecidas considerando suas trajetórias, desenvolvimento e relação com os tratados internacionais existentes a respeito do tema.

Trata-se de uma análise que se propõe como um aporte teórico ao estudo da temática, desvendando qual o panorama existente na região. Contribui para uma visão geral do estado dos direitos coletivos indígenas nos dez países abordados, atualizando o conhecimento sobre tais direitos na região. Propõe, de igual modo, uma classificação destes direitos baseada na autonomia em relação ao Estado e nos níveis de diferenciação existentes. Para desenvolver esta proposta, primeiramente será apresentada uma conceituação de direitos coletivos e, em particular, de direitos coletivos indígenas. Em seguida, serão revistas as classificações existentes e as fontes formais de onde provêm tais direitos. Será analisado, por igual, por que estes direitos têm sido importantes na região latino-americana. A maior parte deste trabalho será dedicada a análise dos diferentes níveis de direitos coletivos indígenas na região, estabelecendo certas trajetórias possíveis de vislumbrarem-se em virtude de suas classificações. Por fim, serão apresentadas algumas conclusões.

### **1. Direitos coletivos: conceituação e vinculação com os povos indígenas**

Os direitos coletivos, em uma perspectiva geral, constituem-se como certas faculdades baseadas na solidariedade e autodeterminação de um determinado grupo de pessoas (Saito, 1996, p. 395-396), e que, em específico, se estabelecem em prol de comunidades que compartilham de um particular ponto de vista. São, portanto, parte de “direitos de grupos” e da terceira geração de direitos, em oposição aos direitos individuais de primeira geração, como as liberdades e os direitos políticos, e de segunda geração, na forma dos direitos sociais (Saito, 1996, p. 392-395; Squella, 2000, p. 195-196). De acordo com Kane, os direitos de grupos buscam a defesa e preservação da cultura, uma maneira distinta de vida e envolvem a prevenção ou correção de algumas das formas de exclusão e discriminação contra grupos específicos (2002, p. 101), como, por exemplo, os povos originários.

Esta luta para manter a diferença pode parecer estranha em um mundo cada vez mais globalizado, onde os processos de assimilação e características universais surgem como tendência (Lauderdale, 2009, p. 374-375; Ndahinda, 2007, p. 06). Hoje, no entanto, as novas diretrizes em torno do tema tendem a proteger os indivíduos de políticas de desenvolvimento hostis que não levam em consideração as identidades culturais existentes (Ndahinda, 2007, p. 06). Estas tendências são essenciais na América Latina, um dos continentes com maior nível de reconhecimento e proteção dos direitos coletivos indígenas sob uma perspectiva macro ou agregada.

### 1.1 Conceito de direitos coletivos

Os direitos coletivos outorgam faculdades às pessoas que têm acesso a bens comuns ou coletivos (Green, 1991, p. 320). Tais bens são produzidos e disfrutados por uma comunidade específica (Soriano González, 2019, p. 45-46), como, por exemplo, o idioma, tradições culturais, política e sociais, a proteção da terra (Jovanović, 2012, p. 200), dentre outros. Esta categoria vai de encontro à noção clássica de direitos individuais (Badger, 2011, p. 485; Buchanan, 1993, p. 93-95; Green, 1991, p. 320; Hsieh, 2006, p. 37-50; Jovanović, 2005, p. 640; Jovanović, 2012, p. 200; Kreimer, 2000, p. 315-316; Schilling-Vacaflor, Kuppe, 2012, p. 347-370; Soriano González, 2019, p. 45-46; Van Cott, 2000, p. 01-39; Xanthaki, 2000, p. 07-08). Sobre o tema, Jovanović indica que os direitos coletivos, em especial, aqueles dos quais grupos são titulares, não podem se basear em um ponto de vista individual, seja normativa ou moralmente. A característica mais importante desta modalidade de direitos é que devem ser exercidos por um grupo, mas não por uma pessoa específica do grupo, e sim por toda a comunidade, tribo ou nação como um conjunto (Jovanović, 2005, p. 640; Jovanović, 2012, p. 200; Kane, 2002, p. 101; Seymour, 2017, p. 25-26; Xanthaki, 2000, p. 06-07).

Uma das definições mais clássicas de direitos coletivos, proposta por Will Kymlicka, estabelece que se referem a direitos que limitam a liberdade de seus próprios membros em prol da solidariedade de um grupo ou de uma cultura comum, o que pode, inclusive, referir-se ao direito de um grupo de limitar os poderes econômicos e políticos exercidos pela sociedade amplamente considerada sobre o grupo ou comunidade para assegurar que os recursos e instituições dos quais depende a minoria não sejam vulneráveis à decisão da maioria (Kymlicka, 1995, p. 07). Uma definição mais simples, sugerida por Joseph Raz, destaca que estes direitos coletivos são tipicamente direitos aos bens comuns (Raz, 1988, p. 210; Jovanović, 2012, p. 200). Ambas as definições e seus autores creem na autonomia individual como centro de qualquer tipo de direitos. A diferença entre eles reside no papel que os direitos coletivos desempenham. Kymlicka centra sua análise na liberdade das pessoas, e de tal resulta que os direitos coletivos são compreendidos como uma condição necessária para a referida autonomia (1995, p. 07), interpretando-se dita compreensão como a teoria liberal moderada dos direitos coletivos (López Calera, 2003, p. 351).

Sob um ponto de vista liberal, ademais, Seymour identifica quatro características essenciais para compreender os direitos coletivos (2017, p. 164). Tem-se, como mencionado anteriormente, que o titular destes direitos é um grupo de pessoas. Indica, em seguida, que o

objeto do direito são instituições criadas por muitos indivíduos. Estas instituições dizem respeito a alguns aspectos coletivos do grupo. E, finalmente, tais instituições, que se protegem, desempenham um papel bastante relevante na manutenção e desenvolvimento do grupo como um todo (Seymour, 2017, p. 164). Todas estas características, exaltando a importância do grupo, expressam o elemento participativo dos direitos coletivos.

Em particular, os direitos coletivos indígenas podem definir-se como “o reconhecimento da diversidade cultural com o propósito de que o poder político e as autoridades assegurem sua existência de acordo com suas próprias dimensões” (Guerrero Guerrero, 2018, p. 233). Estes direitos reconhecem os povos originários como sujeitos políticos anteriores à criação do Estado, baseando-se, para tanto, na autodeterminação (Millaleo, 2019, p. 44).

Em síntese, este trabalho entende por direitos coletivos aquelas faculdades jurídicas outorgadas a grupos ou comunidades baseados em seus bens comuns ou coletivos, valendo-se do princípio da solidariedade para o desenvolvimento de suas culturas ou cosmovisões em espaços de opressão ou de assimilação. Para os presentes fins, tais grupos ou comunidades constituem-se nos povos originários, que se estabelecem como sujeitos políticos na vida nacional.

## **2. Classificações doutrinárias dos direitos coletivos e fontes formais dos direitos coletivos indígenas**

Na doutrina, é possível de se encontrar diferentes modalidades de direitos coletivos, baseadas principalmente em como se exercem e classificam-se tais direitos. Em termos de fontes formais, tem sido por meio do direito internacional que, majoritariamente, impulsionam-se variados instrumentos legais com diferentes modalidades de direitos. A seguir, ambos os temas serão abordados.

### **2.1 Classificação dos direitos coletivos**

Agregando outros elementos técnicos às definições de direitos coletivos, foram estudadas diferentes modalidades de classificações. Para os fins deste trabalho, destacaremos duas.

Buchanan relata ser possível encontrarem-se duas modalidades de direitos coletivos: os direitos coletivos em um sentido forte e os direitos coletivos de dupla posição (1993, p.

93). Os primeiros somente podem ser exercidos por um grupo em um processo de decisão coletiva, seja por maioria ou por meio de um consenso, ou por algum agente ou agentes que exercem o direito em nome de todo o grupo (Buchanan, 1993, p. 93). Esta classificação, de caráter mais clássico, vai ao encontro da definição proposta por Jovanović (2005, p. 640; 2012, p. 200) e López Calera (2003, p. 351). Um exemplo de um tal direito seria a autodeterminação.

Os direitos coletivos de dupla posição são aqueles que podem ser exercidos pelo membro de um grupo em seu nome ou em representação de outro membro ou membros do mesmo grupo, e que, ao mesmo tempo, podem exercer-se por todo o grupo através de mecanismos coletivos ou por um agente ou agentes de um mesmo grupo. Segal denomina tal modalidade de direitos individuais de orientação coletiva (2010, p. 97). Um exemplo seria a participação em cerimônias culturais ou religiosas. O elemento determinante destas classificações é que as pessoas detêm tais direitos na medida em que pertencem a um grupo ou comunidade que compartilha de uma cultura própria. Por esta razão, a proteção destes direitos é essencial para o desenvolvimento e sobrevivência da comunidade enquanto tal.

Tendo por base as ideias apresentadas e conectando os direitos coletivos com o multiculturalismo, conceito que implica a convivência de diferentes nações e etnias no âmbito de uma mesma sociedade, Kymlicka estabelece três modalidades de direitos coletivos: direitos ao autogoverno, como à autonomia política e, inclusive, à secessão; direitos poliétnicos relacionados com o respeito à identidade étnica; e direitos de representação dos diversos grupos existentes (Kymlicka, 1995, p. 37-38). Esta noção de multiculturalismo é central para a análise, uma vez que, em nossas sociedades, existem diferentes culturas e heranças. Cada sociedade possui grupos diversos que se conectam, vivem e interagem uns com os outros, criando, deste modo, diferentes demandas para o sistema político e jurídico.

As classificações de Buchanan e Kymlicka ressaltam o grupo como titular desta série de bens coletivos que interagem em processos complexos para o seu exercício, destacando-se, por igual, a consciência acerca da pluralidade existente em nossas sociedades. Tal pluralidade tem sido lentamente reconhecida pelos sistemas políticos e jurídicos, prescrevendo-se uma série de normas que possuem, como objetivo, expressar a multiplicidade de grupos que existem ao interior de nossas sociedades. Um destes grupos titulares de direitos coletivos são os povos indígenas ou originários, reconhecidos, como a seguir será abordado, pelo Direito Internacional.

## 2.2 Fontes formais dos direitos coletivos, em particular, dos direitos indígenas

No contexto em discussão, o Direito Internacional apresenta-se como um dos principais instrumentos em prol do reconhecimento dos direitos coletivos indígenas (Aylwin, 2014, p. 276; Badger, 2011, p. 486; Del Toro, 2008, p. 01; Estupiñan Silva, Ibáñez Rivas, 2014, p. 302-303; Hsieh, 2006, p. 09-10; Ketley, 2001, p. 331; Kreimer, 2000, p. 315-316; Van Cott, 2000, p. 39-61; Warren, Jackson, 2002, p. 10). Há, na ordem internacional, proteções de caráter geral e específico para os povos originários. A proteção geral é outorgada por tratados internacionais que conferem direitos para os mais variados grupos minoritários. Exemplo de uma tal proteção é a promovida por meio da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais da UNESCO (1978), da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965) e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), ambas da Organização das Nações Unidas (ONU). A nível mundial, os instrumentos específicos de proteção dos direitos coletivos indígenas mais significativos são a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Na América Latina, aprovou-se no âmbito da Organização dos Estados Americanos a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovação ocorrida na segunda sessão plenária de 14 de junho de 2016.

Nestes três últimos documentos, os povos indígenas são reconhecidos como “povos” e não etnias, dispondo da titularidade sobre direitos coletivos. Em sua apresentação, estabelece-se que “esta Declaração também reconhece direitos individuais e coletivos relativos à educação, à saúde e o emprego”. A ratificação da convenção forneceu aos povos indígenas um conjunto de ferramentas úteis à mobilização em torno do reconhecimento de direitos coletivos à nível interno (Van Cott, 2000, p. 39-62). A seu turno, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas indica reconhecer e reafirmar que os indígenas “(...) têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos...”. Esta mesma afirmação encontra-se presente na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aguilar e coautores enxergam tais instrumentos como estândares mínimos que servem como uma base para o reconhecimento destes direitos em normas constitucionais (Aguilar *et al.*, 2010, p. 45-46). Em geral, os instrumentos internacionais sobre direitos humanos procuram estabelecer direitos desde um ponto de vista universalista, mas que, no

presente caso, constituem-se em especificações que trabalham a igualdade como norma jurídica. Neste sentido, segue-se o modelo indicado por Ferrajoli, que estabelece uma ponderação jurídica das diferenças, garantindo-se aos diferentes o seu pleno desenvolvimento de maneira igualitária e através dos direitos fundamentais que com garantias assegurem sua efetividade (Ferrajoli, 1999, p. 10). Para Peces-Barba, grupos que são diferentes não somente necessitam de uma universalidade de ponto de partida, sinalizando que todos e todas possuímos os mesmos direitos, como também há de se adotar uma universalidade como ponto de chegada, distinguindo que entre o ser e o dever ser das normas podem existir assimetrias, cuja superação requer que ações positivas sejam adotadas como forma de reestabelecer o equilíbrio, de modo que todos possam vir a gozar de direitos fundamentais (Peces-Barba, 1994, p. 629). Os povos indígenas, ademais, requerem um tal tratamento especial dado que seus direitos são anteriores à criação do Estado e que se constituem nos primeiros habitantes de seu território (Bowen, 2000, p. 13), deixados, contudo, desprotegidos frente aos processos de assimilação promovidos pelos Estados. Por esta razão, há de se ponderar juridicamente a diferença de tais povos e promover ações positivas para que, efetivamente, possam vir a gozar de seus direitos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, de igual modo, contribuiu para a promoção dos direitos coletivos indígenas. Em seu âmbito, diversos são os casos em que se torna explícita a importância destes direitos. Alguns destes são os casos *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2000); *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005); *Partido político Yatama vs. Nicarágua* (2005); *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (2006); *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010); *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012); e o caso *Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá* (2014). Em todos estes casos, o acesso à terra e a exploração de recursos naturais constituem os principais problemas (Sauca, Wences, 2015, p. 195-204). Como um dos mais emblemáticos, no caso “*Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*” a Corte modifica sua jurisprudência para reconhecer que os povos indígenas são sujeitos coletivos protegidos pelo sistema regional interamericano. Antes deste caso, os povos originários possuíam direitos, reconhecidos, no entanto, como direitos conferidos a cada indivíduo membro da comunidade desde um ponto de vista individualista (Carmona, 2013, p. 301-334; Sauca, Wences, 2015, p. 195-204). O caso “*Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá*” reafirma a ideia presente na decisão anteriormente mencionada, indicando que os povos indígenas, compreendidos como um conjunto, são titulares de direitos coletivos (Sauca, Wences, 2015, p. 198).

Em que pese, entretanto, os elementos positivos presentes nos instrumentos internacionais e na jurisprudência, nem todos os povos indígenas lograram êxito no reconhecimento de seus direitos coletivos no âmbito nacional. E precisamente por tal razão, torna-se necessário observar como tem se desenvolvido este reconhecimento em diversos países latino-americanos.

### **3. Relação entre a América Latina e os direitos coletivos indígenas**

Por duas razões fundamentais, os direitos coletivos tornaram-se uma peça-chave na proteção dos povos indígenas ou originários na América Latina. Em primeiro lugar, constituem-se em instrumentos institucionais que têm protegido de maneira mais adequada as diferentes formas culturais de tais povos. Em segundo lugar, promovem os direitos coletivos um resguardo aos efeitos do racismo liberal e institucional que desde sempre vivenciaram os povos indígenas sob os auspícios da igualdade de todos perante a lei, ideia base do sistema liberal, responsável por ignorar o papel desempenhado pelas desigualdades existentes ao incorporar ao sistema político e jurídico diversas instituições que intensificam as desvantagens de alguns grupos em relação a outros, aprofundando o racismo em nossas sociedades (Collier, 1999, p. 14), do qual assomam como seus principais destinatários os povos indígenas e afrodescendentes.

No que se refere à primeira razão apresentada, o reconhecimento desses direitos é consequência da falta de proteção proporcionada pelos direitos individuais em relação a estes grupos. Enquanto tais, os direitos individuais constituem uma imposição institucional e de estruturas legais que não se mostram apropriadas para os povos indígenas (Ndahinda, 2007, p. 02), atuando, desde o século XIX, como instrumentos de dominação que destruíram instituições e práticas indígenas, proporcionando uma falsa ilusão de integração e reconhecimento indígena (Andrés Santos, Amezúa, 2013, p. 346). Deste modo, os direitos coletivos apresentam-se como instrumentos que protegem culturas e rejeitam qualquer forma de assimilação e integração da cultura indígena, reconhecendo as diferenças de grupos existentes ao interior da sociedade (Xanthaki, 2000, p. 07).

Com respeito ao resguardo proporcionado pelos direitos coletivos em relação às práticas do racismo e da discriminação, estes direitos oferecem uma proteção permanente aos povos indígenas ao estabelecerem espaços de autonomia, sendo especialmente relevantes na aplicação de medidas de antidiscriminação. Jovanović estatui corretamente que tais direitos se caracterizam como mais do que ações afirmativas destinadas a melhorar a situação

histórica de discriminação dos povos indígenas (2012, p. 638-639). A diferença entre ações afirmativas e direitos coletivos reside na constatação de que as primeiras se caracterizam como medidas temporárias, e que quando um dado problema é superado, desaparecem do sistema que as instituiu. Os direitos coletivos, por outro lado, são permanentes, e constituem-se com o propósito de promover as identidades coletivas de povos indígenas, do qual resulta que, uma vez introduzidos no sistema jurídico, não pode o Estado abolir ou diminuir o núcleo essencial de tais direitos (Jovanović, 2012, p. 639).

Não só os direitos coletivos são importantes para os povos indígenas que habitam o que hoje conhecemos como América Latina, como a região tem se constituído como um relevante polo de desenvolvimento destes direitos. A maior quantidade de ratificações da Convenção n.º 169 da OIT advém da América Latina. Dos 24 países que a ratificaram até o presente momento, 14 provém da região, e de tal resulta que a dogmática e a jurisprudência que nela se desenvolveram produzem verdadeiros aportes ao conteúdo destes direitos em outras regiões, onde persiste uma visão ainda mais colonialista do que na América Latina, como nas regiões do sul da África e da Ásia.

Em síntese, a América Latina tem mobilizado os direitos coletivos como forma institucional de proteção aos povos originários, utilizando-os como um resguardo de não-discriminação e de antirracismo, permitindo, por sua vez, que na região surja uma dogmática e uma jurisprudência que contribuem para o fortalecimento destes direitos.

#### **4. Análise do contexto latino-americano em perspectiva comparada: proposta de direitos coletivos inovadores, moderados e básicos**

Se, por um lado, é inegável a existência de investigações sobre os direitos coletivos de povos originários que dispõem de um valor inestimável na dogmática destes direitos, nota-se, por outro, que tais iniciativas possuem uma natureza descritiva, concentram-se em normas constitucionais e/ou abarcam variadas zonas geográficas. Este é o caso dos trabalhos de Barié (2003), Aguilar *et al.* (2010; 2011) e Fuentes e Fernández (2020).

No caso de Barié, trata-se de um profundo estudo sobre o estado dos povos originários na América Latina, que abarca, por sua vez, todos os seus países (2003, p. 29). Por esta razão, constitui uma das obras mais completas da região, abrangendo diversos tipos de análises geopolíticas e de diversas legislações, incluindo-se as constituições e demais instrumentos legais. Embora não se concentre em torno dos direitos coletivos indígenas, não deixa, contudo, de analisá-los. Considerando, entretanto, que se trata de um trabalho

desenvolvido em 2003, o problema central desta investigação reside em sua desatualização, sendo necessária a revisão e renovação da análise que propõe a respeito dos direitos coletivos de povos indígenas. O trabalho elaborado por Aguilar e demais coautores corresponde a um estudo que fundamentalmente detém-se sobre constituições latino-americanas que preveem direitos indígenas (2010, p. 45; 2011, p. 03-04), deixando de fora, por conseguinte, qualquer outra legislação que inclua, complemente ou amplie os direitos coletivos. O recente trabalho desenvolvido por Fuentes e Fernández estabelece o seu escopo em quatro agrupamentos de países, realizando uma análise de suas constituições de acordo com classificações que vão desde o não reconhecimento de direitos ou de um nível muito baixo de reconhecimento até um elevado grau de reconhecimento em dimensões territoriais, socioculturais e de organização política (2020, p. 01-02). Este trabalho inclui países de distintas regiões, e, sem se restringir aos direitos coletivos dos povos indígenas, abrange quaisquer modalidades de direitos destes povos, possuindo uma visão mais próxima da Ciência Política do que propriamente do Direito.

Sem dúvidas, os trabalhos acima mencionados representam um grande aporte para as áreas a que se destinam e para o período em que se desenvolveram. Por esta razão, a análise que a seguir se apresenta vale-se de elementos presentes em tais estudos, atentando-se para o contexto de países latino-americanos, atualizando as situações abordadas, restringindo-se ao tema dos direitos coletivos e incluindo constituições e outras formas de legislação.

#### **4.1 Casos sob análise**

Como mencionado, este estudo examina dez países da América Latina, que preencham, por sua vez, duas condições: possuir mais de dez milhões de habitantes e encontrar-se fora da região do Caribe<sup>2</sup>. Estes países são a Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Peru e Venezuela. Com o propósito de realizar uma análise mais detida sobre cada processo histórico, dividiram-se cada um destes países em casos. Deste modo, correspondem ao total de 22 casos estudados. O primeiro período considerado tem como data inicial o ano de 1988, pouco antes do início de uma onda de movimentos sociais indígenas que se intensificaram na região, e termina com a ratificação da Convenção n.º 169 da OIT, representando um marco nas relações de cada país com os

---

<sup>2</sup> A população indígena no Caribe constitui-se em pequena parcela e os desafios em torno do tema centram-se, sobretudo, em relação aos direitos das pessoas afrodescendentes, questão que, muito embora relevante, encontra-se fora do escopo da presente investigação.

povos indígenas, mesmo quando, como será apresentado, tal não tenha sucedido de maneira uniforme em todos os países. A data de ratificação é distinta em cada um dos países estudados, de modo que, por consequência, são igualmente distintos os períodos em cada caso.

Outra data importante para o presente trabalho é o ano de 2007, data que marca o início de outro período nas relações entre os Estados e os povos originários. Neste ano, aprova-se a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, criando o que tem sido denominado de constitucionalismo plurinacional, que inclui uma perspectiva descolonizada da política, incorporando os costumes indígenas e os povos originários como parte de um sistema igualitário dentro do Estado-nação (Yrigoyen Fajardo, 2011, p. 149-150). Embora não se apresente como vinculante para os Estados, pois se trata de uma declaração, tal instrumento introduz princípios que os países signatários se comprometem em seguir. A maioria dos países possui dois períodos, sendo alcançado um terceiro período somente por Bolívia e Equador, países que adotam uma perspectiva política e jurídica descolonizada (Yrigoyen Fajardo, 2011, p. 149-150; Rodríguez, 2015, p. 09). Ainda que os demais países sejam signatários da mencionada declaração, não há, contudo, uma transição em direção a uma tal perspectiva. O quadro 1 apresenta os 22 casos levados em consideração e que serão utilizados para a análise efetuada nas seções seguintes.

**Quadro 1** – Casos analisados na presente investigação (de 1988 a 2020)

<b>País</b>	<b>Antes da Convenção n.º 169 da OIT</b>	<b>Depois da Convenção n.º 169 da OIT</b>	<b>Depois da Declaração da ONU (Constitucionalis mo Plurinacional)</b>
Argentina	Argentina A (1988-1999)	Argentina B (2000-2020)	
Bolívia	Bolívia A (1988-1990)	Bolívia B (1991-2006)	Bolívia C (2007-2020)
Brasil	Brasil A (1988-2001)	Brasil B (2002-2020)	
Chile	Chile A (1988-2007)	Chile B (2008-2020)	
Colômbia	Colômbia A (1988-1990)	Colômbia B (1991-2020)	

Equador	Equador A (1988-1997)	Equador B (1998-2006)	Equador C (2007-2020)
Guatemala	Guatemala A (1988-1995)	Guatemala B (1996-2020)	
México	México A (1988-1989)	México B (1990-2020)	
Peru	Peru A (1988-1993)	Peru B (1994-2020)	
Venezuela	Venezuela A (1988-2001)	Venezuela B (2002-2020)	

Fonte: Elaboração própria efetuada de acordo com informações da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

#### 4.2 Conceitos de direitos coletivos inovadores, moderados e básicos

Neste trabalho, utilizam-se três conceitos para classificar os diferentes níveis de direitos coletivos indígenas que apresentam os casos em cada país. Trata-se de um nível inovador, moderado e básico de direitos coletivos indígenas. Esta classificação atende a dois critérios centrais: autonomia e diferenciação. No que diz respeito à autonomia, entende-se que os povos indígenas, para grande parte das atividades por eles desenvolvidas, não dependem de ninguém, estabelecendo amplos campos de atuação fora de qualquer controle estatal. Neste critério, estabelece-se como central a relação dos povos indígenas com o Estado. Quanto maior a autonomia, assim, serão os direitos classificados como inovadores, passando para o nível moderado os direitos existentes em um âmbito de menor autonomia e maior controle estatal, até chegar aos direitos presentes em um nível básico, onde não é possível encontrar autonomia em virtude do absoluto controle estatal.

Em relação ao critério de diferenciação, faz-se presente quando há um elevado grau de diversidade na sociedade, e, por sua razão, as diferenças entre os diversos grupos existentes tornam-se visíveis, compartilhando de suas características próprias, assim como de seus distintos modos de vida. Nos mais elevados níveis de diferenciação permitidos, os direitos serão mais inovadores, passando por níveis médios para os moderados, onde permitem-se algumas práticas de diferenciação dentro do espaço social, e apenas algumas particularidades nos níveis básicos, que embora permitam um grau de diferenciação, restringe-se tão somente para os membros de um dado grupo, não compartilhado com o restante da sociedade.

Para levar a cabo esta classificação, utilizam-se nove categorias de direitos coletivos indígenas apresentadas por Aguilar *et al.* (2010; 2011). Como indicado, no entanto, esta

investigação examina não só o conteúdo presente nas constituições, como também outros produtos normativos, como leis e decretos existentes.

O termo direitos coletivos inovadores já foi empregado em ocasião anterior (Barié, 2003, p. 88, 197, 308, 487, 548, 557). Para o presente trabalho, procura indicar que os povos originários dispõem do direito de possuir seus próprios sistemas de organização sem que se considere a ingerência do Estado e dos governos em relação ao tema. Do mesmo modo, ter o direito de constituir-se como uma nação implica em ser reconhecido como um ator político no âmbito nacional. Tal não corresponde a compreensão de que tais populações venham a viver à margem do Estado, e sim que deve haver um respeito pelos direitos de autodeterminação e autogoverno de que dispõem tais povos desde antes da criação do Estado-nação. Resulta, nesta medida, uma autonomia na condução de suas próprias políticas, sendo livres para buscarem seus desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais, como estatui, em seu art. 3º, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Uma consequência natural da autodeterminação diz respeito ao reconhecimento do direito consuetudinário dos povos indígenas, representando que, em conflitos surgidos no interior de comunidades indígenas, os costumes orais e sistemas judiciais destes povos devem ser aplicados e reconhecidos pelo Estado-nação. Se o Estado reconhece o sistema indígena em igualdade de condições com o sistema tradicional de jurisdição, estamos perante a criação de um tipo de pluralismo jurídico, traduzindo-se na coexistência de sistemas normativos ao interior do Estado, neste caso, com o papel determinante desempenhado pelo sistema indígena. Em sendo este o caso, não há uma subordinação na aplicação das normas indígenas ao conteúdo da normativa estatal. Se as normas indígenas, por outro lado, possuem uma aplicação secundária no sistema jurisdicional do Estado, sem que haja igualdade no reconhecimento de costumes indígenas, tidos como meros acessórios ao permitir certas práticas em juízo, estamos diante de um frágil reconhecimento, insuficiente para satisfazer o reconhecimento do direito consuetudinário como se propõe. Trata-se, contudo, de prática corrente nos países da América Latina. Em um nível inovador, como visto, há um elevado grau de autonomia dos povos indígenas, como também um alto grau de diversidade e de diferenciação, de modo que os povos originários levam a cabo suas atividades independentemente do Estado e de suas interferências.

A compreensão sobre os direitos coletivos moderados envolve a percepção de que, apesar de reconhecer-se certo grau de diferenciação em relação aos povos indígenas, não podem estes, contudo, utilizar de seus sistemas de organização de maneira autônoma. Sob uma forma tal, o Estado “cede” parte de suas atribuições em benefício dos povos originários

e de suas organizações, algumas das quais desempenham-se em áreas estratégicas, com elevado grau de regulação por parte do Estado. Como parte destes direitos, citam-se o direito à terra e aos recursos naturais nela existentes. Estes direitos protegem uma variedade de possibilidades relacionadas ao meio-ambiente, incluindo-se a propriedade, posse, ocupação, controle, administração e conservação, desenvolvimento, utilização e acesso à terra e aos seus recursos (Aguilar *et al.*, 2010, p. 69-71). De modo particular, no direito à terra, define-se como característica elementar a ideia de propriedade coletiva ou de propriedade comunal indígena, elemento que caracteriza a propriedade conjunta sobre a terra.

Além disso, nesta classificação incluem-se os direitos culturais, como o de acesso à uma educação bilíngue empreendida com o uso do idioma materno, prática culturalmente adequada aos povos indígenas (Aguilar *et al.*, 2010, p. 81); e direitos de caráter político, como a possibilidade de participar da sociedade, o que compreende não só o direito de votar e ser votado, como também o de atuar no âmbito de organizações governamentais (Aguilar *et al.*, 2010, p. 63-66). Um dos direitos de participação política mais relevante é o direito à consulta prévia, livre e informada, consagrado na Convenção n.º 169 da OIT e que inclui a participação dos povos originários em qualquer decisão que se relacione com seus interesses.

Os direitos coletivos básicos, por fim, representam o reconhecimento da cultura dos povos indígenas, consagrando um certo grau de diferenciação, sem, no entanto, qualquer traço de autonomia. Nestes casos, o Estado conserva para si a regulamentação de matérias relacionadas aos povos indígenas, não instituindo qualquer âmbito para o exercício da autodeterminação ou do autogoverno. Nos casos em que os direitos básicos constituem a regra, o Estado se apresenta como monocultural, consagrando tão só um frágil reconhecimento das demais culturas existentes, residindo a supremacia no povo majoritário ou dominante. Não existe, deste modo, a possibilidade de cogitar-se a presença de diferentes nações ao interior de um dado Estado nem tampouco a existência de um pluralismo jurídico, sendo prática a de somente reconhecer-se a diversidade cultural e o direito de tais povos de utilizarem seus idiomas.

De acordo com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), este conceito corresponde a ter acesso à cultura e participar de seu proveito. Encontra-se, nesta medida, em estreita relação com o direito dos povos indígenas de utilizarem seus próprios idiomas. Assim compreendido, um tal direito envolve mais do que propriamente propiciar o desfrute de um meio de comunicação, posto que, para os povos indígenas, os seus idiomas constituem

parte integrante do sentido de identidade e da cultura de quem se comunica (De Varennes, Kuzborska, 2016).

Em síntese, esta classificação tripartida auxilia a estabelecer diferentes níveis de reconhecimento dos direitos coletivos indígenas nos diversos países e casos existentes, recolhendo o que diferentes instrumentos jurídicos indicam e levando-se em conta os níveis de autonomia e diferenciação como critérios de análise.

#### **4.3 Desvendando a modalidade dos direitos coletivos em cada país selecionado: o início do estudo de suas trajetórias**

Após analisar fontes primárias, como constituições, leis, decretos e resoluções, vigentes de 1988 a 2020, assim como fontes secundárias, determinou-se o nível presente em cada caso. Para realizar esta análise, utilizou-se dos casos presentes no quadro 1, empregando-se para identificar cada caso o país seguido da letra A, B ou C. Há casos fáceis de definir uma linha divisória entre as três categorias, como o caso de Argentina A e B, Brasil A e B, Bolívia C, Colômbia B, Equador C, México B, Peru A e Venezuela A e B. Há, entretanto, casos em que o cenário se apresenta como mais complexo e requer análises mais aprofundadas, como o caso de Bolívia A, Chile A e B e Peru B. A seguir, estes casos serão agrupados de acordo com a classificação apresentada. Para identificar os casos, foram colocadas as três ou quatro primeiras letras do nome do respectivo país, acompanhadas das letras A, B ou C, a depender do período histórico indicado no quadro 1. O Quadro 2 apresenta tal informação de maneira resumida.

Quadro 2 – Presença/Ausência de Direitos Coletivos por casos (de 1988 a 2020)

N	Direitos Coletivos	Casos																						
		Arg A	Arg B	Bol A	Bol B	Bol C	Bras A	Bras B	Chi A	Chi B	Col A	Col B	Ecu A	Ecu B	Ecu C	Guat A	Guat B	Mex A	Mex B	Per A*	Per B	Ven A	Ven B	
Básicos	Direito à diversidade cultural	X	X			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X		X	X	X	
	Direito de praticar sua língua					X	X	X	X	X		X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	
Moderados	Direito à educação bilíngue	X	X		X	X					X	X		X	X	X	X					X	X	X
	Direito de participar na política					X						X		X	X		X		X		X	X	X	
	Direito aos seus recursos naturais	X	X			X	X	X			X	X		X	X	X	X		X		X		X	
	Direito às suas terras	X	X			X	X	X			X	X	X	X	X		X	X				X		
Inovadores	Direito à autodeterminação				X	X	X			X	X		X	X						X	X			
	Direito de usar seu direito consuetudinário				X*	X*	X					X		X*	X		X*		X		X			
	Direito a serem considerados uma nação"				X						X				X				X					
Nível		M	M	M	M	I	M	M	B	B	M	I	B	I	I	M	M	B	M	B	I	M	M	

♦ Os povos indígenas são denominados de comunidades nativas ou comunidades campesinas

\* Possuem um reconhecimento limitado em algumas práticas jurisdicionais

Nível: Inovador (I); Moderado (M); Básico (B)

Fonte: elaboração própria.

#### 4.3.1 Países com um nível básico de direitos coletivos

Nos casos de Chile A e B, Equador A, Peru A e México A, nota-se um nível básico de direitos coletivos indígenas. Por exceção do Chile, é interessante constatar que os demais casos assinalados representam momentos iniciais no desenvolvimento dos direitos coletivos indígenas, modificando-se em um momento posterior para melhores condições.

Os casos de Chile A e B e Equador A apresentam a diversidade cultural como direitos primários. Agregam direitos da mesma categoria básica, sem deixar, por igual, de incluir direitos presentes na categoria moderada, não sendo uma prática suficientemente acentuada, entretanto, para incluí-los em tal categoria. Em se tratando do Chile anterior à subscrição da Convenção n.º 169 da OIT, é possível encontrar na Lei Indígena n.º 19.253 alguns direitos, como o direito à expressão da cultura indígena, um elevado grau de regulamentação em relação às terras, que observa, por sua vez, uma concepção individual e não coletiva sobre estas, o direito ao uso dos idiomas indígenas e o direito à uma educação intercultural e bilíngue. Há, sem dúvidas, uma combinação de direitos coletivos básicos e moderados,

desempenhando a visão individualista sobre o direito à terra, no entanto, uma diferença substancial para a classificação do caso apresentado. Após a ratificação da Convenção n.º 169 da OIT, em 2012, agrega-se à normativa interna o direito à consulta prévia por meio do Decreto n.º 40, que aprova o regulamento do sistema de avaliação de impacto ambiental, e em 2014, com o Decreto n.º 66, que regulamenta o procedimento de consulta indígena. Embora represente um avanço no que se refere ao reconhecimento de participação, trata-se tão só de uma de suas formas, não sendo satisfatória para compreender-se como um caso enquadrado no nível moderado de direitos coletivos indígenas.

No período entre 1988 e 1997, o Equador consagrava o direito dos povos originários à terra sob suas mais variadas formas por meio da Constituição de 1979, e por intermédio da Lei n.º 50 de 1994, estabelecia o direito às tradições indígenas. No que diz respeito à terra indígena, o reconhecimento se efetua em termos idênticos ao que atualmente possui o Chile e que acima encontra-se explicitado. Em relação às tradições indígenas, trata-se de expressão que procura designar o direito à diversidade cultural, e que precisamente por esta razão, posiciona o presente caso em um nível básico.

A realidade do Peru anterior à ratificação da Convenção n.º 169 da OIT apresenta-se como complexa. No período delineado, somente é possível encontrar o uso, e, em alguns casos, a propriedade de indígenas sobre a terra por meio do Decreto-Lei n.º 20.653, editado em 1974 e modificado no ano de 1978 (Chuecas, 2008, p. 08). Por intermédio do Decreto-Lei n.º 21.156 de 1975, institui-se o direito de utilizar o quechua, um dos idiomas indígenas existentes no país. Desde 1987, de acordo com o previsto na Lei n.º 24.656, a propriedade coletiva da terra é reservada para os campesinos (Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2013, p. 15-16). A Constituição de 1979 reconhece o direito à autonomia dos povos indígenas e campesinos. Como prática que remonta à época colonial, durante o período mencionado e até os dias atuais, os povos indígenas são considerados como comunidades nativas ou comunidades campesinas, prática que se intensifica pela decisão do governo militar de Juan Velasco Alvarado (1968-1975) de eliminar o conceito de indígenas ou de “índios” do vocabulário legal e administrativo do país (Millones, 2016, p. 10; Remy, 2014, p. 27; Salazar-Soler, 2014, p. 82). Com um cenário tal, é difícil lograr o reconhecimento de direitos, fator que contribui para diminuir o papel desempenhado pelos povos originários e reforçar o de campesinos.

No caso apresentado em México A, é possível notar-se que os povos originários dispõem de direitos coletivos que se consagram uma vez reformada a Constituição de 1917. Inicialmente, a constituição somente reconhecia o direito coletivo dos povos indígenas sobre

suas terras, residindo a nação, contudo, como sua proprietária originária (López Barcenas, 2010, p. 45). Embora constitua-se o direito coletivo à terra como de caráter moderado, no presente caso, inadmite-se a expressão da cosmovisão e filosofia indígena de modo adequado no país, contribuindo, deste modo, para classificá-lo como inserido em um contexto de direitos coletivos básicos.

#### **4.3.2 Países com um nível moderado de direitos coletivos**

Considera-se que os casos de Argentina A e B, Bolívia A e B, Brasil A e B, Colômbia A, Guatemala A e B, México B e Venezuela A e B possuem um nível moderado de direitos coletivos. A qualificação dos casos de acordo com este nível de direitos coletivos representa uma tarefa complexa. Sugere-se um tal caráter diante da constatação de que, nesta categoria, encontram-se incluídos diferentes modalidades de direitos, como os direitos culturais, políticos e de acesso a recursos naturais. Há casos em que este nível representa o início de uma mudança posteriormente ocorrida, como sucede com Bolívia e Colômbia. Em outros, constata-se uma repetição do nível em ambos os períodos, como ocorre com Argentina, Brasil, Guatemala e Venezuela.

O caso de Colômbia A apresenta um nível moderado de direitos coletivos na medida em que, durante o período compreendido, fomenta uma proteção que se relaciona com a promoção da educação étnica e bilíngue e com a diversidade cultural dos povos originários, presentes nos Decretos n.º 88 de 1976 e n.º 1.142 de 1978, e na Resolução n.º 3.454 do Ministério da Educação, editada em 1984 (Ayuda en acción, 2018a; 2018b; Rodríguez, 2007, p. 32.). No ano de 1988, promoveram-se alguns decretos sobre terras indígenas (Decreto n.º 2001) e sobre a prioridade dos povos indígenas em relação à exploração de minérios (Decreto n.º 2655). Todos os direitos mencionados constituem-se como direitos coletivos moderados.

Por outro lado, o caso México B, correspondente a atual condição da legislação, dispõe de uma grande quantidade de direitos coletivos indígenas no âmbito normativo federal. Consagra direitos à diversidade cultural e à utilização dos idiomas indígenas, assim como direitos à participação política e ao uso dos recursos naturais. Todos estes direitos ingressam na Constituição de 1917 por meio de reformas ocorridas em 1992 e em 2001 (López Barcenas, 2010, p. 49-50). A reforma empreendida em 1992 retira do texto constitucional o direito coletivo à terra, instituindo títulos sobre parcelas individuais, determinando ainda que, por meio de lei, será protegida a integridade das terras indígenas, modificação que se opera em prejuízo dos povos indígenas (López Barcenas, 2010, p. 50;

Martinez Coria, Haro Encinas, 2015, p. 235). Proporcionando melhores condições para os povos indígenas, a reforma promovida em 2001 acrescenta uma série de direitos coletivos, como a autodeterminação, determinada de acordo com disposições impostas por instituições federais, o reconhecimento dos indígenas enquanto nações, o reconhecimento de seus costumes organizacionais próprios, a justiça indígena e o reconhecimento de suas autoridades, estabelece direitos linguísticos e culturais, protege a terra ao conceder prioridade aos povos indígenas no uso dos recursos naturais nela existentes, instituindo, ademais, a representação proporcional dos povos indígenas à nível local (Aguilar *et al.*, 2010, p. 92-93; López Bárcenas, 2010, p. 60-71). A ausência de uma verdadeira autodeterminação, a não previsão de terras coletivas e a falta de uma educação bilíngue a nível federal fazem com que o cenário em questão seja classificado como o de um nível moderado de direitos coletivos.

Os casos de Argentina, Brasil, Guatemala e Venezuela são interessantes, pois em todos eles não surgem modificações substanciais no intervalo de 1988 a 2019. Analisando os direitos coletivos nestes países, no caso de Argentina A, apresentam-se diversos direitos consagrados na Constituição de 1994, dentre eles, o direito à identidade cultural dos povos indígenas, o de acesso à uma educação intercultural e bilíngue, direitos coletivos relacionados à terra e participação na administração dos recursos naturais (Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2015, p. 33). No período que compreende Argentina B, vigente até os dias atuais, restou a cargo do legislador e das demais autoridades reguladoras a responsabilidade de, mais do que conceber novos direitos, complementar o existente na legislação. Deste modo, a Lei n.º 26.206, editada em 2006, estabelece o modo como deve implementar-se a educação intercultural e bilíngue, tal qual a Lei n.º 26.331 de 2007, e o Decreto Regulamentar n.º 91 de 2009, estatuem proteções ambientais favoráveis aos povos originários, e as normas do Código Civil e Comercial promovem medidas em relação à propriedade coletiva da terra (Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2015, p. 105).

No Brasil, não diferentemente, o reconhecimento de direitos coletivos não sofreu sensíveis modificações com a aprovação da Convenção n.º 169 no ano de 2002. Apesar de previsto o direito dos povos originários sobre suas terras na Constituição Federal de 1967, assim como presentes direitos de caráter cultural no Estatuto do Índio de 1973 (Junqueira Paiva, 1988, p. 06), é por meio da Constituição de 1988 que se reconhecem os direitos à diversidade cultural, ao uso dos idiomas, os direitos sobre terras, territórios e recursos naturais (Aguilar *et al.*, 2010, p. 92-93), acrescentando-se, por meio do Decreto n.º 26 de

1991, direitos de caráter educacional. No cenário atual, empreendem-se iniciativas dirigidas a fortalecer os direitos existentes por meio de suas regulamentações, promovendo-se a igualdade racial por meio do Decreto n.º 4.886 de 2003, instituindo políticas relacionadas aos territórios indígenas através do Decreto n.º 7.747 de 2012 e à educação indígena por meio do Decreto n.º 6.861 de 2009 e da Resolução CNE/CEB n.º 5 de 2012.

A Venezuela, de igual modo, apresenta um corpo de direitos que a classificam em um nível moderado de direitos coletivos. Sua principal particularidade reside em que tais direitos começaram a implementar-se por meio de decretos e não através da Constituição, de modo que o primeiro instrumento normativo a instituir uma educação intercultural e bilíngue corresponde ao Decreto Presidencial n.º 283 de 1979. A Constituição de 1999 implementa um catálogo mais amplo de direitos coletivos, elevando à esfera constitucional o direito anteriormente mencionado. Entre os direitos consagrados, destacam-se o direito dos povos indígenas de expressarem-se por meio de suas próprias culturas, idiomas, costumes e religiões, o direito à saúde integral e à participação política. Após a entrada em vigor da Convenção n.º 169, incorpora-se à legislação a Lei Orgânica de Povos e Comunidades Indígenas de 2005, fortalecendo a participação política e a consulta prévia, e a Lei de Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas de 2009, que institui o direito destes ao exercício de suas culturas.

Na Guatemala identifica-se um nível moderado de direitos coletivos. Com antecedência à Convenção n.º 169, a Constituição de 1986 já previa o direito dos povos indígenas ao uso de seus idiomas, o direito à uma educação bilíngue e a expressão de suas próprias culturas. Há uma especial atenção em relação ao povo Maia, estatuinto, através do Decreto n.º 65 de 1990, o direito de se utilizarem os maias de seus idiomas. No mesmo período, ademais, o Decreto do Congresso n.º 5 de 1995 estipula o direito ao uso dos recursos naturais. No ano de 1998, reconhece-se o direito de acesso à justiça indígena, desenvolvido por meio de acordo promovido pela Corte Suprema de Justiça. Através de regulamentações, ademais, incorporam-se o dever de respeito às terras sagradas indígenas e o direito coletivo sobre a terra, iniciativas promovidas através do Decreto n.º 24 de 1999 e do Acordo Ministerial n.º 387 de 2001.

### 4.3.3 Países com um nível inovador de direitos coletivos

Bolívia C, Colômbia B, Equador B e C e Peru B possuem um nível inovador de direitos coletivos indígenas, correspondendo a situação atual de tais Estados.

Em Colômbia B e Equador C, casos atuais em cada um dos países, os povos indígenas possuem todos os direitos coletivos mencionados na seção anterior: o direito à diversidade cultural, à prática de seus próprios idiomas, à uma educação bilíngue, à participação política, o direito de como uma nação ser considerado, ao uso dos recursos naturais, o direito à terra e territórios, à autodeterminação e ao uso do direito consuetudinário (Aguilar *et al.*, 2010, p. 92-93; Iwgia, 2009, p. 112-175). A diferença entre ambos os casos reside nos instrumentos legais em que se consagram tais direitos. Em Equador C, os direitos mencionados se encontram integralmente presentes no texto da Constituição de 2008 (IWGIA, 2009, p. 112-175), ao passo que, em Colômbia B, os mais importantes, como o direito à autodeterminação e ao uso do direito consuetudinário, estão previstos na Constituição de 1991 (Aguilar *et al.*, 2010, p. 92-93; Rodríguez, 2007, p. 33, 35; Ayuda en acción, 2018a), enquanto outros encontram-se presentes nos demais instrumentos legais existentes, como na Lei n.º 115 de 1994 e no Decreto n.º 620 de 2000, que preveem disposições em torno da educação dirigida a grupos étnicos, e no Decreto n.º 649 de 2001, que estabelece direitos políticos para os povos indígenas. Do mesmo modo, o papel desempenhado pela Corte Constitucional Colombiana tem sido bastante relevante para estabelecer outros direitos, como o direito dos povos indígenas ao uso de práticas medicinais próprias<sup>3</sup>.

Nos Casos de Bolívia C e Peru B, casos atuais dos respectivos países, assim como de Equador B, considerado como uma etapa de transição, a maioria dos direitos coletivos indígenas mencionados anteriormente se fazem presentes, dentre eles o direito à autodeterminação e ao uso do direito consuetudinário indígena (Aguilar *et al.*, 2010, p. 92-93; Chuecas, 2018, p. 10; Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2013, p. 97-105), previstos em um elevado grau de inovação e autonomia. Como exceção de um direito não previsto em todos os casos, o de considerarem-se os povos indígenas como nações, resguarda-se e atenua seus efeitos a Bolívia ao reconhecer-se enquanto um estado plurinacional composto por várias nações em seu interior.

---

<sup>3</sup> Sentença n.º C-377-1994 e T-214-1997.

Com respeito aos instrumentos legais que preveem tais direitos, no caso boliviano, encontram-se fundamentalmente presentes ao longo da Constituição de 2009, que inclui o direito à consulta, à autodeterminação, ao reconhecimento dos sistemas políticos dos povos indígenas, à uma educação intercultural e bilíngue, etc. Apesar de tais disposições constitucionais, há direitos que foram incluídos por meio de outros instrumentos legais, como o direito ao uso da jurisdição indígena, previsto na Lei n.º 73, e o direito aos territórios coletivos indígenas, disposto no Decreto Supremo n.º 727 (Fundación Tierra, [s.d.], p. 16). Peru B prevê uma grande quantidade de direitos inovadores em sua Constituição de 1993, assim como, entre os anos de 2002 e 2006, edita diversos diplomas legais que estabelecem novos direitos para os povos originários a nível nacional. Neste sentido dispõe a Lei n.º 27.908 de 2003, ao reconhecer a jurisdição das comunidades campesinas, e a Lei n.º 28.106 do mesmo ano, que reforça o direito dos povos indígenas de utilizarem os seus próprios idiomas. Dentre os diplomas normativos elaborados durante o período, talvez os mais relevantes sejam a Lei n.º 27.811 de 2002, reconhecendo os direitos dos povos indígenas sobre os conhecimentos coletivos por eles produzidos, e a Lei n.º 28.736 de 2006, que estabelece direitos para grupos indígenas em isolamento, assim como conceitua e define o significado de povos indígenas na legislação, fator de relevante importância considerando os termos anteriores em torno do assunto (Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2013, p. 319-320, 455-475).

No caso de Equador B, a maioria dos direitos coletivos indígenas encontrava-se presente na Constituição de 1998, somando-se ao seu conteúdo o disposto no Decreto n.º 1642 de 1999, responsável por criar uma instituição encarregada pelo direito à saúde indígena (Barié, 2003, p. 302). Apesar de que, quando comparado com Equador C, tanto o momento de transição como o atual inserem-se em um nível inovador de direitos coletivos indígenas, o que diferencia ambos os casos são a perspectiva e o marco que cada constituição fornece ao tema. Embora a Constituição de 1998 consagre direitos coletivos indígenas, o faz de modo conservador. Ainda que declarasse o Estado plurinacional e multiétnico, dispo de uma extensa lista de direitos coletivos, uma tal declaração, como ressalta Grijalva, lidava com o tema cultural desde um ponto de vista estático, enquanto a Constituição de 2008, cujo enfoque se dirige às interações políticas, produziu mais e melhores direitos coletivos (Grijalva, 2009).

## 5. As trajetórias percorridas pelos diversos países: avanços e congelamentos

Classificar os níveis de direitos coletivos dos países em diversos períodos constitui-se em tarefa interessante e que possibilita conhecer as distintas trajetórias percorridas ou não percorridas pelos países entre os níveis existentes. Tal nos permite, de igual modo, tecer algumas conclusões no que se refere ao nível de respeito, proteção e promoção destes direitos desde uma perspectiva comparada latino-americana. Há países que avançaram em torno do tema, enquanto outros apresentam um congelamento ao longo de suas trajetórias. É importante destacar, no entanto, que nenhum dos Estados apresentou retrocessos em relação à proteção dos direitos coletivos indígenas, o que condiz com a ideia de que sempre deve haver consolidação e avanços de direitos em uma sociedade democrática.

No que diz respeito aos países que apresentaram avanços, delineiam-se, de modo geral, duas trajetórias: aqueles que, sem passar por níveis básicos, transitaram de níveis moderados em direção a níveis inovadores; e aqueles que, de modo diferente, passaram de níveis básicos para níveis inovadores sem percorrer níveis moderados.

No primeiro caso apresentado inserem-se Bolívia e Colômbia. Em tais países, já havia um nível moderado de direitos coletivos indígenas, o que evidencia a existência de alguns elementos de autonomia e diferenciação em relação aos povos originários, desempenhando a Convenção n.º 169 um papel diferente em cada caso. Após a ratificação do referido diploma internacional, a Bolívia preserva um nível moderado, acrescentando-se alguns direitos, sendo mais marcante, no entanto, o resultado advindo com a ratificação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da qual maioria de seus direitos coletivos são implementados com o propósito de fornecer maiores ferramentas no respeito, proteção e promoção destes direitos. Em Colômbia, diferentemente, tal papel desempenha a Convenção n.º 169 e a nova Constituição de 1990, permitindo-se o reconhecimento de um grande número de direitos coletivos. Nesta transição, é importante destacar a relevância desempenhada pelos movimentos sociais indígenas, responsáveis por eleger Francisco Rojas e Lorenzo Muelas, dois de seus representantes, para a composição da Assembleia Constituinte responsável pela redação da Constituição de 1990 (Laurent, 2005). Esta primeira transição bem-sucedida, de direitos moderados a inovadores, revela que em ambos os países houve uma preocupação em relação à causa indígena, tornada mais forte por instrumentos jurídicos como os tratados internacionais e as constituições.

Nos casos em que a transição se operou de direitos básicos para inovadores encontram-se Equador e Peru. Nestes países, desempenha importante função a Convenção n.º 169 da OIT, incrementando o respeito, promoção e proteção dos direitos coletivos indígenas, o que se reflete em uma série de normativas editadas nas legislações de ambos os países. Há de se mencionar que, no caso equatoriano, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas não adquire significativa relevância para a consagração de direitos quando comparada com o papel efetuado pelo constitucionalismo plurinacional, pois, mesmo antes da existência de tal instrumento internacional, já havia certa autonomia conferida aos povos originários. O que surge com tal instrumento, de todo modo, é uma transformação que, indo além da garantia de direitos, diz respeito às interações que os direitos que surgem em seu bojo produzem entre os povos originários e as autoridades estatais (Grijalva, 2009), tornando tais interações mais fluidas. Nestes casos, as transições vão de uma baixa, ou quase nada, em direção a uma elevada, ou muito elevada, consagração de direitos coletivos indígenas, estabelecendo direitos que passam de uma mínima autonomia a um elevado grau de autonomia, com alto grau de diferenciação, alterando-se drasticamente o panorama normativos em tais países.

Há países que apresentam um congelamento ou manutenção em seus níveis de direitos coletivos indígenas, seja nos níveis moderados ou básicos. Mesmo após a ratificação da Convenção n.º 169 da OIT, mantêm-se em um nível moderado de direitos coletivos Argentina, Brasil, Guatemala e Venezuela, fenômeno do qual se extrai que dita Convenção não foi de todo suficiente para expandir a proteção já existente nestes países. Tal se deve a diversas razões. Em alguns casos, sugere-se que a legislação interna se apresenta como igual ou melhor no reconhecimento dos direitos coletivos de povos indígenas, e, diante desta conjuntura, a Convenção não desempenhou grande relevância. Entre os países mencionados, somente a Guatemala incorpora direitos com a entrada em vigor da Convenção n.º 169. Sobreleva notar, ainda, que por exceção da Guatemala, todos os países mencionados constituem-se em Estados federais, o que sem dúvida desempenha certo significado, fora, contudo, do escopo desta investigação.

Em se tratando do Chile, o congelamento ocorre no nível básico. O contexto chileno demonstra que, mesmo quando ratificada a Convenção n.º 169 da OIT, existem resistências estruturais e culturais capazes de inviabilizar o reconhecimento de direitos coletivos indígenas. Trata-se, com efeito, do único país dentre os analisados neste trabalho que mantém um nível básico de direitos coletivos, e tal condição revela, do mesmo modo, que as estruturas individualistas em termos de direitos preservam-se sem que se verifiquem maiores modificações. A constituição chilena não reconhece os povos originários (Fuentes *et al.*, 2017, p. 60) e sua estrutura se edifica sobre bases liberais, em particular, priorizando pautas econômicas e direitos de tal categoria (Couso, 2011, p. 23) em detrimento de outros bens jurídicos. Diante deste contexto, torna-se bastante difícil efetuar alguma espécie de transição em direção a melhores níveis de autonomia e diferenciação para os povos originários que habitam o país. O processo constituinte iniciado no ano de 2020 terminou com uma rejeição à proposta apresentada em setembro de 2022. Em 2023, um novo processo se iniciou, tendo igualmente rejeitada sua proposta em dezembro de 2023. Atualmente, ambos os processos constituintes se encontram encerrados.

### **Considerações finais**

O presente trabalho procurou efetuar uma contribuição teórico-prática sobre o tema dos direitos coletivos indígenas sob uma perspectiva comparada latino-americana. Para cumprir com seu objetivo, empreendeu uma proposta de classificação destes direitos tendo em conta o grau de autonomia entre os povos originários e o Estado, assim como os graus de diferenciação, estabelecendo a existência de níveis inovadores, moderados e básicos. Consideram-se estes níveis à luz de nove direitos coletivos, examinados, por sua vez, em dez países latino-americanos e em distintos períodos históricos.

Ao valer-se da perspectiva comparada latino-americana, reconhece-se o grau de importância que cada país confere a esta classe direitos no âmbito de sua legislação interna. A análise empreendida efetuou-se não somente levando em conta o que as constituições estabelecem sobre o tema, considerando-se, ademais, a contribuição de diversos corpos normativos hierarquicamente distintos que enriqueceram a presente investigação. Sem desconsiderar a importância e centralidade das constituições, tal medida tornou-se relevante diante do papel que outros instrumentos normativos incorporam ao tema da proteção dos direitos coletivos indígenas.

Realizar esta investigação tendo em consideração a existência de diversos períodos históricos permite revisar o grau de transição empreendido pelos países no que se refere à proteção de seus direitos coletivos, revelando-se, por igual, a importância dos tratados internacionais de Direitos Humanos sobre os povos indígenas. Sem diminuir, por outro lado, o valor destes tratados, há de se notar que suas ratificações em alguns países não se traduziram em grandes avanços para os povos indígenas. Uma tal constatação, de todo modo, requer uma análise específica, direcionada a compreender os fatores que influenciaram para que esta situação ocorresse.

Esclareça-se, por fim, que este trabalho possui como escopo constatar o reconhecimento dos direitos coletivos indígenas presente na legislação interna dos diversos países analisados. Caso, em outro sentido, fosse realizada uma análise em torno da execução e do exercício destes direitos no cotidiano dos povos originários, é bastante provável que modificar-se-iam os níveis em um sentido negativo, pois reconhecimento, objeto ora investigado, e implementação de políticas públicas dirigidas a povos indígenas, tema de eventual e futura análise, constituem questões distintas. Em suma, o reconhecimento de direitos coletivos indígenas representa um primeiro passo fundamental para a formulação de melhores políticas públicas, medida que não omite, no entanto, o papel de outros fatores, não considerados neste estudo, em sua execução.

## Referências

AGUILAR, Gonzalo; LAFOSSE, Sandra; ROJAS, Hugo; STEWARD, Rebecca. *Justicia Constitucional y Modelos de Reconocimiento de los Pueblos Indígenas*. México, D.F.: Editorial Porruá, 2011.

AGUILAR, Gonzalo; LAFOSSE, Sandra; ROJAS, Hugo; STEWARD, Rebecca. South/North Exchange of 2009 – The Constitutional Recognition of Indigenous Peoples in Latin America. *Pace International Law Review*, v. 2, p. 44-96, 2010.

ANDRÉS SANTOS, Francisco J.; AMEZÚA, Luis Carlos. El multiculturalismo y los derechos colectivos en el primer constitucionalismo iberoamericano. *Revista de Derecho (Valparaíso)*, n. 41, p. 341-358, dez. 2013.

AYLWIN, José. Los derechos de los pueblos indígenas en América Latina: Avances Jurídicos y Brechas de Implementación. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (coord.). *Derechos Humanos de los grupos vulnerables. Manual*. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.

AYUDA EN ACCIÓN. *Derechos de los pueblos indígenas. Derechos Humanos*. 2018a. Disponível em: <<https://ayudaenaccion.org/ong/blog/derechos-humanos/derechos-pueblos-indigenas>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

AYUDA EN ACCIÓN. Las 102 comunidades indígenas en Colombia. 2018b. Disponível em: <<https://ayudaenaccion.org/blog/derechos-humanos/comunidades-indigenas-colombia/>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BADGER, Austin. Collective v. individual human rights in membership governance for indigenous peoples. *American University International Law Review*, v. 26, n. 2, p. 485-501, 2011.

BARIÉ, Cletus Gregor. *Pueblos indígenas y derechos constitucionales en América Latina: un panorama*. Quito: Editorial Abya Yala, 2003.

BOWEN, John R. Should we have a universal concept of 'indigenous peoples' rights'?: Ethnicity and essentialism in the twenty-first century. *Anthropology Today*, v. 16, n. 4, p. 12-16, ago. 2000.

BUCHANAN, Allen. Role of collective rights in the theory of indigenous peoples' rights. *Transnational Law & Contemporary Problems*, v. 3, n. 1, p. 89-108, 1993.

CARMONA CALDERA, Cristóbal. Tomando los derechos colectivos en serio: el derecho a la consulta previa del convenio 169 de la OIT y las instituciones representativas de los pueblos indígenas. *Revista Ius et Praxis*, v. 19, n. 2, p. 301-334, 2013.

CEPAL. *Los pueblos indígenas en América Latina: Avances en el decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos*. Santiago: Naciones Unidas, 2014.

CHUECAS, Adda. El derecho de los pueblos indígenas y comunidades en el contexto histórico del Perú. *Boletín de Estudios Amazónicos*, v. 4, p. 01-19, 2008.

COLLIER, Jane. Liberalismos y racismo: dos caras de una misma moneda. *Dimensión Antropológica*, v. 15, n. 6, p. 11-26, 1999.

COUSO, Javier. Trying democracy in the shadow of an authoritarian legality: Chile's transition to democracy and Pinochet's Constitution of 1980. *Wisconsin International Law Review*, v. 29, n. 2, p. 393-414, 2011.

DE VARENNES, Fernando; KUZBORSKA, Elżbieta. Language, Rights and Opportunities: the role of language in the inclusion and exclusion of indigenous peoples. *International Journal on Minority and Group Rights*, v. 23, n. 3, p. 281-305, 2016.

DEL TORO HUERTA, Mauricio Iván. Los aportes de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la configuración del derecho de propiedad colectiva de los miembros de comunidades y pueblos indígenas. *SELA (Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política)*. Paper 58. 2008. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/yls\\_sela/58](http://digitalcommons.law.yale.edu/yls_sela/58)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ESTUPIÑAN SILVA, Rosmerlin; IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. La Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos En Materia de Pueblos Indígenas y Tribales. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (coord.). *Derechos Humanos de los grupos vulnerables. Manual*. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

FUENTES, Claudio; FERNÁNDEZ, Juan. The four worlds of recognition of indigenous rights. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, v. 48, n. 13, p. 01-19, 2020.

FUENTES, Claudio; DE CEA, Maite. Reconocimiento débil: derechos de pueblos indígenas en Chile. *Perfiles Latinoamericanos*, v. 25, n. 49, p. 55-75, 2017.

FUNDACION TIERRA. *Los pueblos indígenas en la normativa nacional e internacional*. Sucre: Editorial Tupac Katari, [s.d.].

GREEN, Leslie. Two views of collective rights. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, v. 4, n. 2, p. 315-328, 1991.

GRIJALVA, Agustín. *Principales innovaciones en la Constitución de Ecuador del 2008*. Disponível em: <<http://www.institut-gouvernance.org/es/analyse/fiche-analyse-454.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

GUERRERO GUERRERO, Ana Luisa. Reflexiones ético-políticas sobre los derechos colectivos de los pueblos indígenas. *Revista nuestraAmérica*, v. 6, n. 11, p. 227-238, 2018.

HSIEH, Jolan. *Collective Rights of Indigenous Peoples. Identity-Based Movement of Plain Indigenous in Taiwan*. Nova Iorque: Routledge, 2006.

IWGIA. *Derechos colectivos de los pueblos y nacionalidades. Evaluación de una década 1998-2008*. Quito: IWGIA, 2009.

JOVANOVIĆ, Miodrag A. *Collective Rights: a legal theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

JOVANOVIĆ, Miodrag A. Recognizing minority identities through collective rights. *Human Rights Quarterly*, v. 27, n. 2, p. 625-651, 2005.

JUNQUEIRA, Carmen; PAIVA, Eunice. La legislación brasileña y las poblaciones indígenas en Brasil. In: STAVENHAGEN, Rodolfo (org.). *Derecho indígena y derechos humanos en América Latina*. México: Instituto Interamericano de Derechos Humanos/El Colegio de México, 1988.

KANE, John. Democracy and Group Rights. *Democratic Theory Today*, p. 97-120, 2002.

KETLEY, Harriet. Exclusion by definition: access to international tribunals for the enforcement of the collective rights of indigenous peoples. *International Journal on Minority and Group Rights*, v. 8, n. 4, p. 331-368, 2001.

KREIMER, Osvaldo. Collective Rights of Indigenous Peoples in the Inter-American Human Rights System, Organization of American States. *Proceedings of the ASIL Annual Meeting*, v. 94, p. 315-316, 2000.

KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship. A Liberal Theory of Minority Rights*. Oxford: Claredon Press, 1995.

LAUDERDALE, Pat. Collective indigenous rights and global social movements in the face of global development: from resistance to social change. *Journal of Developing Societies*, v. 25, n. 3, p. 371-391, 2009.

LAURENT, Virginie. *Comunidades indígenas, espacios políticos y movilización electoral en Colombia, 1990-1998. Motivaciones, campos de acción e impactos*. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005.

LÓPEZ BÁRCENAS, Francisco. *Legislación y Derechos Indígenas en México*. 3. ed. México, D.F.: CEDRSSA, H. Cámara de Diputados, 2010.

LÓPEZ CALERA, Nicolás. The concept of collective rights. *Rechtstheorie*, v. 34, n. 4, p. 351-370, 2003.

MARTINEZ CORIA, Ramón; HARO ENCINAS, Jesús Armando. Derechos territoriales y pueblos indígenas en México: una lucha por la soberanía y la nación. *Revista Pueblos y Frontera Digital*, v. 10, n. 19, p. 228-256, 2015.

MILLALEO, Salvador. ¿Para qué sirve una Constitución? Reflexiones sobre la inclusión constitucional de los pueblos indígenas. *Revista de Derecho (Valdivia)*, v. 32, n. 01, p. 29-50, 2019.

MILLONES, Luis. Reflexiones sobre el Perú indígena y Afrodescendiente. In: POUPENEY HART, Catherine et al. (org.). *El Perú en su historia: fracturas y persistencia*. Lima: Éditions Le Manuscript, 2016.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. *Compendio normativo y jurisprudencial sobre los derechos de los pueblos indígenas, comunidades campesinas y nativas*. Lima: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2013.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMNOS DE LA NACIÓN. *Argentina indígena. Participación y diversidad, construyendo igualdad. Compilación legislativa*. Buenos Aires: Secretaria de Derechos Humanos, 2015.

NDAHINDA, Felix Mukwiza. Victimization of African indigenous peoples: appraisal of violations of collective rights under victimological and international law lenses. *International Journal on Minority and Group Rights*, v. 14, n. 1, p. 01-24, 2007.

PECES-BARBA, Gregorio. La universalidad de los derechos humanos. *Doxa*, v. 15, n. 6, p. 613-633, 1994.

RAZ, Joseph. *The morality of freedom*. Oxford: Clarendon Press 1998.

REMY, María Isabel. Población indígena y construcción de la democracia en el Perú. In: CUENCA, Ricardo (org.). *Etnicidades en construcción. Identidad y acción social en contextos de desigualdad*. Lima: IEP – Instituto de Estudios Peruanos, 2014.

RODRÍGUEZ, Gloria Amparo. *Breve reseña de los derechos y de la legislación sobre comunidades étnicas en Colombia*. 2007. Disponível em: <<https://personeria-municipal-de-cordoba-quindio.micolombiadigital.gov.co/normatividad/breve-resena-de-los-derechos-y-de-la-legislacion-sobre>>. Acesso em: 04 set. 2019.

SAITO, Natsu Taylor. Beyond civil rights: considering ‘Third Generation’ International Humans Rights Law in the United States. *The University of Miami Inter-American Law Review*, v. 28, n. 2, p. 387-412, 1996.

SALAZAR-SOLER, Carmen. El despertar indio en el Perú andino?. LOMNE, Georges (org.). *De la política indígena. Perú y Bolivia*. Lima: IEP – Instituto de Estudios Peruanos, 2014.

SAUCA, María José; WENCES, Isabel. Derechos colectivos (en la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos). *Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad*, n. 9, p. 195-204, 2015.

SCHILLING-VACAFLOR, Almut; KUPPE, René. Plurinational Constitutionalism: A New Era of Indigenou-State Relations?. In: NOLTE, Detlef; SCHILLING-VACAFLOR, Almut (org.). *Constitutionalism in Latin America. Promises and practices*. Nova Iorque: Routledge, 2012.

SEGAL, Zeev. Do Israeli Arabs have collective rights. *Journal of Law in Society*, v. 12, n. 1-2, p. 94-115, 2010.

SEYMOUR, Michel. *A liberal theory of collective rights. Democracy, diversity, and citizen engagement*. Québec: McGill-Queen's University Press, 2017.

SORIANO GONZÁLEZ, María Luisa. *Los pueblos y comunidades indígenas de América Latina. Filosofía jurídico-política y derechos*. Madrid: Dykinson, 2019.

SQUELLA, Agustín. *Introducción al Derecho*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

VAN COTT, Donna Lee. *The friendly liquidation of the past: the politics of diversity in Latin America*. Pensilvania: University of Pittsburgh Press, 2000.

WARREN, Kay B.; JACKSON, Jean E. Introduction: Studying indigenous activism in Latin America. In: WARREN, Kay B.; JACKSON, Jean E. *Indigenous movements, self-representation, and the State in Latin America*. Houston: University of Texas Press, 2002.

XANTHAKI, Alexandra. Collective Rights: the case of indigenous people. *Amicus Curiae*, v. 25, p. 07-11, 2000.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO RODRÍGUEZ, César (org.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

**Como citar este artigo:**

VALDIVIA, Katherine Denisse Becerra. Os direitos coletivos indígenas: proposta de uma classificação em perspectiva comparada latino-americana. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 11, n. 28, p. 146-179, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

VALDIVIA, Katherine Denisse Becerra. Os direitos coletivos indígenas: proposta de uma classificação em perspectiva comparada latino-americana. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 11, v. 28, p. 146-179, 2024. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

VALDIVIA, Katherine Denisse Becerra. Os direitos coletivos indígenas: proposta de uma classificação em perspectiva comparada latino-americana. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 11, n. 28, p. 146-179, 2024. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.